



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324489-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WAGNER ADRIANO SANTOS DA SILVA, são agravados MARIA JOSE IBA e MARIA AUREA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50588
AGRV.N°: 2324489-57.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : WAGNER ADRIANO SANTOS DA SILVA
AGDO. : MARIA JOSÉ IBA e MARIA AUREA DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERDIÇÃO – Determinada a exclusão de terceiro/credor do processo – Insurgência – Descabimento – Pretensão do agravante que é meramente patrimonial, sem qualquer relação direta com a situação clínica da ré – Intervenção de terceiro, na modalidade de assistente simples, que exige a demonstração do interesse jurídico, não bastando o mero interesse econômico – Nenhuma das outras formas de intervenção de terceiros (arts. 119 e ss. do CPC) se adequa à hipótese – AGRAVO IMPROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado em ação de interdição, em que, pela decisão de fls. 386, restou determinada a exclusão do terceiro, ora agravante, do processo.

Sustenta o agravante, em síntese, que tem interesse na conclusão do negócio jurídico. Relata que pretendia adquirir o bem da curatelada e que diligenciava para tanto (providenciando documentação), quando sobreveio a constatação de demência leve na vendedora e o processo de interdição. Anota que o valor de avaliação do bem pela financiadora é menor do que o convencionado pelas partes e que os tramites da Caixa Econômica Federal, na qual está depositado o seu FGTS, devem ser seguidos. Informa que a curadora concorda com seus requerimentos. Entende que ajuizar uma nova demanda fere os princípios da instrumentalidade e da economia processual. Registra que já gastou R\$40.000,00, entre dívidas tributárias do imóvel e outras despesas. Defende a validade e o cumprimento do contrato de compra e

venda.

Requer a concessão da tutela antecipada, para que permaneça no processo.

Pede a assistência judiciária. Apresenta declaração de hipossuficiência.

Este processo chegou ao TJ em 21/10, com conclusão em 22 (fls. 425).

Concedi prazo para que o agravante comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais (fls. 426/427).

Petição do agravante (fls. 433/442), apresentando documentos (fls. 443/464).

Conclusão em 31/10 (fls. 465).

Indeferi a assistência judiciária, determinando o recolhimento do preparo (fls. 466/469), o que foi cumprido (fls. 472/475).

Nova conclusão em 14/11 (fls. 476).

Neguei efeito ativo (fls. 477/479).

Resposta às fls. 485/497.

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso (fls. 503/508).

Nova conclusão em 13/03 (fls. 509).

A demanda tem como objeto a interdição de M.J.I. e a pretensão do agravante é meramente patrimonial, sem qualquer relação

direta com a situação clínica da ré.

A intervenção de terceiro, na modalidade de assistente simples, exige a demonstração do interesse jurídico, não bastando o mero interesse econômico.

Nenhuma das outras formas de intervenção de terceiros (arts. 119 e ss. do CPC) se adequa à hipótese.

No mais, e como complemento, adoto como razão de o parecer do Ministério Público:

“Com efeito, a ação de origem versa sobre a interdição da agravada, já sentenciada (fls. 127/128 daqueles autos), no bojo da qual podem ser discutidas questões de interesse da incapaz, em decorrência da interdição. Por sua vez, o pleito do agravante em adquirir imóvel da incapaz é de ordem exclusivamente patrimonial, o que não o caracteriza como terceiro interessado, cujo interesse na causa há de ser jurídico.

Assim sendo, correta a exclusão do recorrente dos autos da interdição, cabendo-lhe veicular sua pretensão de cunho econômico em ação própria. Inclusive, se o caso, para o devido ressarcimento de eventuais benfeitorias realizadas no imóvel.”

Incensurável, assim, a decisão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator